

OS DIREITOS HUMANOS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

HUMAN RIGHTS IN THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

Marcelo Gasparini¹

Paulo Henrique Salmazo de Souza²

Resumo: As diferenças e a exclusão foram o escopo de muitos conflitos, desafios, conceitos, preconceitos, discriminações e perseguições entre os seres humanos. Desigualdades e exclusões transcorrem pelas sociedades fazendo com que os indivíduos de todas as raças, de variadas cores e credos, lutem para superar séculos de efervescência excludente e de desigualdade social. Os reflexos dessas ações atingem principalmente quando essas exclusões afetam incondicionalmente a própria subsistência de uma população, seja em relação ao seu modo de vida, cultura ou mesmo tratando de seu próprio modo de ser, ou seja, sua existência. Esta condição determina que tais populações a estarem aquém das possibilidades de buscar um equilíbrio de igualdades em relação ao grupo dominante, ficando à margem da participação nas decisões das nações à qual pertencem, afetando em primazia na sua própria condição de dignidade, sobretudo da pessoa humana, em uma perspectiva de diálogo dos Direitos Humanos com o Novo Constitucionalismo Latino-americano. O reconhecimento de uma matriz ideológica da igualdade é o primeiro passo na direção de uma compreensão eficaz da diferença, sendo que nenhuma ação ou omissão dentro da sociedade que se pretenda ser plural, e que busca o objetivo de assegurar um tratamento igualitário a todos os seus nacionais, pode desconsiderar suas identidades ou particularidades. Contudo, o chamado novo Constitucionalismo Latino-americano se destaca como contraponto ao raciocínio tradicional, trazendo propostas de reforma das bases institucionais já gastas e desacreditadas, propondo assim uma condição mais contundente à sua realidade, perfazendo um pluralismo como uma forma de poder legítimo justamente pela coexistência de concepções divergentes igualmente participativas.

Palavras chave: Pluralismo, Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Humanos, Novo Constitucionalismo Latino-americano.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (1995). Possui Mestrado pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2015). Atualmente é professor da Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Advogado. E-mail: drgaspa@gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará - UFPA (2015). Graduado em DIREITO pelo Centro Interdisciplinar de Estudos Jurídicos - CIEJ (2007). Professor de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso. Membro do grupo de Pesquisa: Constitucionalismos, Democracias e Políticas Públicas. Atualmente é Coordenador do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso - Campus de Alta Floresta. Advogado com experiência na área de Direito Administrativo e Direito Civil. Coordenador do Projeto de Extensão denominado "Direitos Humanos e Cidadania em Escolas Públicas do Município de Alta Floresta". Pesquisador na área do Direito com experiência nas linhas de Pesquisa de Hermenêutica Jurídica Constitucional, Teoria dos Direitos Humanos e Novo Constitucionalismo Latino-Americano. e-mail: phss@unemat.br

Abstract: The differences and the exclusion were the scope of many conflicts, challenges, concepts, prejudices, discrimination and persecution among humans. Inequalities and exclusions painless by companies making individuals of all races, of different colors and creeds, fight to overcome centuries of exclusionary effervescence and social inequality. The consequences of these actions mainly affect when these exclusions unconditionally affect the very survival of a population, whether in relation to their way of life, culture or even dealing with its own way of being, i.e., its existence. This condition requires that such populations are beyond the means of seeking equality of balance in relation to the dominant group, leaving the margins of participation in decisions of the nations to which they belong, affecting in primacy in its own condition of dignity, especially of the human person in a perspective of human rights dialogue with the New Constitutionalism Latin American. The recognition of an ideological matrix of equality is the first step towards an effective understanding of the difference, and no act or omission within the society that claims to be plural, and search in order to ensure equal treatment to all its national, may disregard their identities or characteristics. However, the called New Constitutionalism Latin American stands as a counterpoint to traditional thinking, bringing proposals to reform the institutional bases already spent and discredited, thus proposing a more forceful condition to their reality, making a pluralism as a form of legitimate power precisely by coexistence also participatory divergent conceptions.

Key words: Pluralism, Human Dignity, Human Rights, Constitutionalism New Latin American.

1 INTRODUÇÃO

O objeto do presente artigo é proporcionar dentre os fatores normativos que incidem no Novo Constitucionalismo Latino-americano, destacar às relações dos seus atores centrais cujas características não são os representantes políticos tradicionais, mas sim, caracterizado pela própria atuação das populações originárias, buscando-se desta forma, padrões alternativos de legitimidade sob uma ótica comunitária, participativa e pluralista, diferentemente descrito nas legislações impostas dos países da Europa colonizadora na América Latina.

Tal preceito normativo é fruto das rupturas institucionais ocorridas nas últimas décadas, produto de revoltas e manifestações populares – como as que o Brasil vivenciou no último ano – que levaram alguns países latino-americanos à novas constituições de caráter descolonial, original e em sintonia com a história local, considerando suas raízes indígenas e valorizando o bem comum em relação à natureza. São exemplos as constituições boliviana (2009), equatoriana (2008), colombiana (1991) e venezuelana (1999).

O pluralismo ora proposto é visto como uma forma legítima de poder, justamente pela coexistência de concepções divergentes igualmente participativas. Deve haver, no Estado, espaço democrático de expressão de anseios e ideias, dando-se vazão ao papel real e essencial de uma Constituição: ser instrumento de reconhecimento e garantia dos direitos conquistados pelo povo e de reflexo da realidade sociocultural de uma nação.

Contudo, no propósito de refletir a respeito do Novo Constitucionalismo Latino-americano, este vem sendo delineado no sentido de compreender os direitos fundamentais,

principalmente àqueles atrelados dentro da concepção da dignidade da pessoa humana, a partir da construção e reconstrução de consensos plurais, não hegemônicos, democráticos, dentro de diálogos diversos, não hierarquizados e não permanentes, na tentativa de superar as imposições promulgadas das concepções hegemônicas da Europa ocidental.

Diante do novo constitucionalismo latino-americano, passa-se a vislumbrar da possibilidade de se obter um novo embasamento jurídico de Estado na América Latina, na qual a cultura jurídica destes países passa por uma profunda alteração, deixando de ser essencialmente individualista e conservadora, passando a ser pluralista e democrática.

Por esta perspectiva, segundo Burckhart (2013) as transformações que se alcançam através das novas constituições, não se restringem somente na garantia de direitos individuais, mas substancialmente na abrangência da positivação de direitos coletivos como em relação ao meio ambiente, a terra e ao direito à água, inviabilizando através deste elemento sua privatização, pois a mesma passa a ser considerada um direito de todos, pois se refere a um bem destinada ao consumo, essencial para a vida.

A “refundação do Estado”, porém se dá sobre novas bases, que atribuem um valor fundamental à biodiversidade e à sócio diversidade reconhecidas constitucionalmente como bens da comunidade e das coletividades e como prerrogativas para o futuro, o que representa desafios significativos e estimulantes, seja para a hermenêutica, a interpretação e aplicação das disposições constitucionais, que para as políticas públicas e para a redefinição das relações sociais no âmbito de um novo paradigma de sustentabilidade sócio-ambiental que, pela primeira vez na história da América Latina, e também como uma grande inovação para a teoria constitucional, parte dos princípios da “cosmovisão indígena”, que concebe os recursos e a própria estrutura social como bens comuns, expressões da *Pachamama*. (PETTERS MELO, 2012).

1.1 Do Pluralismo

Partindo desta premissa, na América Latina, o processo de formação dos Estados, deu-se através das ocupações das colonizações europeias, que no decorrer do século XIX, se promoveu com as lutas de independência. Em sua maioria, estes Estados foram construídos voltados para uma pequena parte da população, descendentes de europeus, de forma que as elites econômicas e militares não se importavam com a maioria das populações já existentes que ficariam excluídas do Estado em formação.

Desta forma, não interessava à classe dominante que os nacionais ou povos originários³- neste caso estão inclusos os indígenas - pudessem participar na formação e no desenvolvimento do Estado.

Porém, esta dominação não se restringiu somente à época da colonização, mas se estende até mesmo após a independência e formação dos Estados, pairando a ideologia dominadora sob as sociedades latino-americanas no que tange a sua organização política e institucional. Nesse sentido, é nítido que:

A independência das colônias na América Latina não representou no início do século XIX uma mudança total e definitiva com relação à Espanha e Portugal, mas tão somente uma reestruturação, sem uma ruptura significativa na ordem social, econômica e político-constitucional. (WOLKMER, 2010).

No processo vivenciado na América Latina, não se permitiu que a identidade dos povos originários fosse inserida no conceito de nacionalidade criado. Os povos nativos foram totalmente excluídos do processo de construção da nação latino-americana. Em outras palavras:

[...] em toda a América, milhões de povos originários (de grupos indígenas os mais distintos) assim como milhões de imigrantes forçados africanos, foram radicalmente excluídos de qualquer ideia de nacionalidade. O direito não era para as maiorias, a nacionalidade não era para estas pessoas. Não interessava às elites que indígenas e africanos se sentissem nacionais. (MAGALHÃES, 2009).

Nesse sentido é que se verifica a importância do sentimento de pertencer à aquele Estado e ter nacionalidade, haja vista que a ausência desses elementos traz como consequência a exclusão e falta de participação da vida em sociedade.

Portanto, é notório que, enquanto o Estado europeu construiu uma falsa ideologia universal, sofrendo grandes influências do liberalismo e individualismo europeu, por sua vez, o então considerado Estado Plurinacional, vai buscar uma verdadeira reconstrução de uma identidade nacional respeitando a diversidade cultural dos povos de forma que cada indivíduo se sinta parte integrante do próprio Estado.

Assim, como a maioria dos países da América Latina terem sucumbido a longos períodos em que se impunha a vontade de regras geradas de conceitos da Europa ocidental, pode-se vislumbrar que o século XXI, através desta nova concepção de ordenamento jurídico,

³ A expressão “povos originários”, utilizada no presente trabalho, refere-se ao conjunto de indivíduos que originariamente habitavam a região de certo território. Nesse contexto, trata-se dos povos nativos dos países da América Latina.

vem sendo marcado por governos democráticos, participativos e com estado de diálogos entre os seus, influenciados pelo novo regime pluralista.

A partir desse pensamento, a solidariedade se sobrepõe ao colonialismo que desconsidera a reciprocidade, enxergando o outro somente como objeto. Na solidariedade, o conhecimento é construído pelas relações recíprocas e inacabadas entre as comunidades, sendo este o instrumento capaz de concretizar o conhecimento-emancipação.

Conforme Souza Santos (2006) “pela primeira vez na história, a igualdade, a liberdade, e a cidadania são reconhecidos como princípios emancipatórios da vida social.” Porém, somente uma ação política e social eficaz poderá oferecer meios para acabar ou pelo menos minimizar a desigualdade e a exclusão que coexistem na nossa sociedade.

O pensamento crítico somente logrará êxito propor uma verdadeira ruptura do pensamento colonial se realmente levar em consideração as barreiras e formas de impedimentos que ainda hoje são reproduzidas, formulando propostas para além da construção ocidental.

Além mais, estas transformações se caracterizam pela positivação de direitos pluralistas no âmbito da etnia, da política e cultura dos povos. Trazem as minorias sociais a um patamar de igualdade social, possibilitando a inserção destes na participação política a temas que lhes são pertinentes, proporcionando uma aproximação de dignidade ao bem viver dentro de suas realidades.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Assim, nas Constituições do Equador e da Bolívia, os direitos indígenas decorrem toda a Constituição e estabelecem, efetivamente, uma nova concepção de Estado e de sociedade, onde evidenciam os excluídos e marginalizados historicamente, como é o caso dos indígenas, em que a velha lógica colonial é superada em detrimento de uma leitura plurinacional do Direito Constitucional.

Desta forma, o conceito do bem viver “Sumak Kawayay” ou “Suma Qamaña” traz o entendimento de que o desenvolvimento jurídico deve considerar a inter-relação e interdependência entre homem e natureza, considerando ainda a visão espiritual das populações tradicionais, concebendo de forma holística e integrada a relação entre homem e natureza.

Estas constituições inovam na medida dos valores e categorias totalmente estranhas à doutrina constitucional hegemônica que inserem no mundo jurídico, tais como o bem viver e o desenvolvimento integral.

Os propósitos das considerações sobre a necessidade da desuniformização cultural e o reconhecimento de Estados Plurinacionais e do alargamento da noção de dignidade de vida, em consonância, uma vez mais, com as propostas de um direito ao bem viver.

A proposta é ilustrar a ideia de diálogo entre as discussões teóricas do bem viver que serve de alicerce para promover as condições de dignidade de vida aos povos indígenas, em conjunto com as determinações das bases normativas constitucionais da Bolívia e do Equador, no contexto do movimento constitucionalista. Para tanto, de início, buscou-se compreender as transformações das Constituições destes países na forma de oferecem proteção aos povos indígenas, para que, a partir disso, possam ser percebidos os compromissos e desafios ao Estado brasileiro, no sentido de obter um nível de proteção suficiente para uma realidade que exige a integração entre diversos segmentos heterogêneos de nossa sociedade.

Assim, pela condição do Estado pluralista, passa-se a discutir os meios de compreensão da perspectiva do bem viver, através da cosmovisão indígena, que agregue deveres a este Estado, especialmente no que tange ao respeito do desenvolvimento de políticas públicas em defesa da Mãe Terra, assim como a formas de produção e padrões de consumo equilibrados e da dignidade humana.

3 DIREITOS HUMANOS

A transformação ocorrida nas últimas duas décadas em relação ao Constitucionalismo Latino-americano é marcado por mudanças constitucionais que incorporaram em seus textos princípios universais de proteção dos direitos humanos. Da mesma maneira, foram estabelecidas na maior parte de suas constituições princípios e garantias fundamentais norteados pelos valores da dignidade humana.⁴

⁴ “A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também status de princípio jurídico.” (BARROSO, Luís Robero Barroso. *A Dignidade da*

Desta forma, é de se reconhecer a importância de garantir a dignidade humana a todas as pessoas, sem exceções. Os princípios fundamentais dos direitos humanos, conquistados e consagrados internacionalmente após muito sofrimento ao longo das últimas décadas e, no caso do Brasil, expressos amplamente na Constituição de 1988, constituem os pilares que sustentam o estado de direito moderno.

Devemos salientar que, a Constituição brasileira de 1988 representa um grande avanço entre as constituições brasileiras já existentes, com relação à democratização e a proteção dos direitos humanos. O advento do artigo 1º, III da CF/88 o qual estabelece o princípio da Dignidade Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil proporcionou uma verdadeira revolução na hermenêutica de todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

A dignidade humana passou a ser um princípio ímpar e direção de todo ordenamento jurídico brasileiro, influenciando também, os Tratados Internacionais sobre o tema, os quais passaram a ter tratamento diferenciado para seu processo de incorporação no ordenamento pátrio.

Interpretando-se a Constituição à luz dos princípios supracitados, e no entendimento de alguns doutrinadores, a incorporação de tratados internacionais relacionados a direitos humanos passou a ter aplicação imediata, sem a necessidade de processo legislativo convencional, pois de acordo com o artigo 5º§§ 1º e 2º da CF/88:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Desta sorte, não se faz necessário a adoção de todas as regras de aplicabilidade e executoriedade no ordenamento jurídico brasileiro dos tratados internacionais. Tendo em vista a diferente forma de incorporação no ordenamento jurídico, bem como pelo fato de ingressar no mesmo como garantia fundamental, necessita o tema de um tratamento diferenciado em sua aplicação e interpretação, passando o mesmo a integrar o rol de direitos e garantias fundamentais.

A proteção oferecida pelo texto constitucional brasileiro pode ser reforçada a partir da interação com estas experiências jurídicas externas, pois o diálogo entre as ordens jurídicas

favorece um aprendizado permanente e demonstra o quão amplo pode se tornar o seu significado. Nesse sentido, as Constituições operam como veículos de mediação de soluções para problemas que afetam as diversas ordens jurídicas. Por isso, neste primeiro momento, apresenta-se uma breve discussão referente a dignidade da pessoa humana, demonstrando suas concepções e entendimentos em razão da sua formação.

Após apresentar o contexto e as novas finalidades do Estado e da própria constituição, bem como os caminhos possíveis para que seja estabelecido o diálogo no âmbito de um constitucionalismo global (e plural), em outro momento, é proposto o constitucionalismo latino-americano como um interlocutor importante. Sendo assim, ao estabelecer um diálogo normativo com o movimento latino-americano, a experiência brasileira pode avançar para novos rumos, de modo a tratar a natureza e a cultura sob uma perspectiva de integração, de indivisibilidade.

Diante deste ponto, o constitucionalismo latino-americano favorece essa releitura ao promover uma ruptura com noções da modernidade, relacionadas ao Estado, à constituição e mesmo à ética que rege as relações dos seres humanos entre si, e destes em relação à natureza e a todas as formas de vida que a integram.

4 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Desta forma, o Novo Constitucionalismo Pluralista Latino-americano busca propor novas alternativas para resolução desses conflitos, priorizando perspectivas que foram ignoradas ao longo da história jurídica em nosso continente, bem como demarcando o espaço reivindicatório e transformador do Constitucionalismo, que se aproxima da Democracia, ao contrário do discurso jurídico formado historicamente, revelador de um Direito Constitucional comprometido com a manutenção dos privilégios e sem o intuito de combater desigualdades sociais e de positivar concepções de mundo não eurocêntricas⁵.

Outra dimensão muito frisada por Boaventura Souza Santos (2006)⁶ é o potencial emancipatório dos direitos humanos, se estiverem impregnados profundamente pelo pluralismo cultural, numa atitude de busca e diálogo, o que seria de fato cosmopolita. Assim o

⁵ Wolkmer: “A importação de estruturas coloniais assimiladas pelas elites locais (matrizes eurocêntricas e norte-americana) tem favorecido e alimentado formas de dominação econômica e de exclusão social, inviabilizando o desenvolvimento de uma cultura jurídica autenticamente latino-americana” (Wolkmer, 2008, p.20). In: Brandão, Pedro Augusto Domingues Miranda. *O novo constitucionalismo pluralista Latinoamericano: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama)*, 2013, p.11.

⁶ BALDI, C.A. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Op. cit., pp. 250-252.

multiculturalismo seria emancipatório. A tarefa central de uma política de libertação da atualidade será transformar o entendimento e a prática dos Direitos Humanos de um “localismo globalizado” num projeto cosmopolita, o que será mostrado através de algumas premissas para que haja transformação⁷.

Diante desta condição, o novo Constitucionalismo Latino-americano ultrapassa o antropocentrismo característico das sociedades europeias e permite se conceber uma visão pautada na ética biocêntrica, na qual coloca a vida no centro das relações sociais e concebe a natureza como sujeito de Direitos⁸.

Pelas perspectivas dos povos indígenas ou mesmos dos povos ancestrais latino-americanos, estes possuem uma visão própria ao direito à dignidade, projetada através das valorações das inter-relações que se dão entre toda a vida que os cerca: a terra, os animais, as plantas, os rios, o vento, as pessoas, e mesmo a relação com o transcendental... Tudo é parte de um delicado equilíbrio, de uma harmonia que só se justifica pela afirmação de que a vida, em si, possui uma dignidade.

Desse modo, é possível compreender que a dignidade é um valor que não se limita à dimensão humana; que não a exclui, mas, abrangendo-a, ultrapassa-a, para ser atribuída à vida em geral. É dessa maneira que a perspectiva culturalmente diferenciada dos povos indígenas da América Latina, com sua visão integradora e não diferenciado que contribui para uma leitura da dignidade como algo mais do que a promoção da dignidade da pessoa humana, permitindo a afirmação da existência de uma *dignidade da vida*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Novo Constitucionalismo Latino-americano pressupõe também uma refundação do Estado com base em novos conhecimentos e pela efetiva participação popular, proporcionando que o Estado desenvolva instrumentos que amparem direitos de ordem coletiva e pluriculturais. Dessa maneira, é enxergar o direito da perspectiva do outro, traduzindo-se em possível resposta à concretização dos direitos das sociedades indígenas.

Assim, no novo Constitucionalismo Latino-americano, através da implantação destas concepções nos Estados Plurinacionais, aprimoram o relacionamento entre a sua população original, principalmente a indígena, em que possam estar incluídos juntamente com os demais

⁷ BALDI, C.A. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Op. cit, pp. 250-252.

⁸ Menção do artigo “*O novo direito à água no constitucionalismo da América Latina*” Op. Cit., p. 14 – quando trata de a constituição equatoriana coloca o meio ambiente como sujeito de direitos.

nacionais, permitindo que aqueles manifestem e expressem suas necessidades de bem viver dentro da cosmovisão de sua população, promovendo assim o devido respeito aos seus modos de subsistência, como seus credos, culturas, com suas práticas e costumes tradicionais e a sua dignidade humana.

Devemos buscar consenso e o dissenso entrelaçando-se na procura de uma constante reativação crítica e utópica do consenso imposto. É preciso fugir do “localismo ocidental globalizado”. (SOUZA SANTOS, 2010).

Este por fim, deve ser analisado não tão somente na visão euro-ocidental, mas dentro de uma perspectiva que visa o alcance de todos, proporcionando assim um critério que esteja mais próximo daquilo que seria justo, dentro de um critério de liberdade.

Não se pretende aqui uma reconstrução a partir do colonizado de uma nova acepção de cultura e sim um enquadramento dos direitos culturais que leve em conta, enquanto pressuposto fundamental para a construção de um projeto emancipatório num contexto pós-colonial, o saber silenciado ou subalternizado, oriundo dos povos submetidos pela dominação e aqueles construídos no processo de preservação cultural e resistência à opressão.

Ao reivindicar a fundamentalidade do lugar de fala do excluído tem-se em mente alargar a definição de cidadania e da promoção de cultura enquanto pressuposto fundamental para a concretização da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BALDI, C.A. *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Op. cit., pp. 250-252.

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. O novo constitucionalismo pluralista Latinoamericano: participação popular e cosmovisões indígenas (Sumak Kawsay e Pachamama), 2013, p.11.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 16/02/2015.

BURCKHART, Thiago Rafael. O ‘novo’ constitucionalismo latino-americano e a positivação de direitos pluralistas: uma análise crítica acerca do direito indígena nas recentes constituições. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º Quadrimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791, p.1010. Acesso em 22/07/2015.

MAGALHÃES, José Luiz Quadro. 2009, p.163.

PETTERS MELO, Milena. *O Patrimônio Comum do Constitucionalismo Contemporâneo e a virada biocêntrica do 'novo' constitucionalismo latino-americano*. 2012.

SOUZA SANTOS, Boaventura (apud Lima), “No capítulo sobre a “construção intercultural da igualdade e da diferença” Boaventura comenta que “pela primeira vez na história, a igualdade, a liberdade e a cidadania são reconhecidos como princípios emancipatórios da vida social” (2006, p. 279).

SOUZA SANTOS, Boaventura. *A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2010, p. 447.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Crítica ao Pluralismo na América Latina*. 2010, p. 145.